



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2259633 - RJ (2022/0376344-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARLIM AZUL ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868
RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782
MARIANA PEREIRA DE CARVALHO - RJ220924
BRUNA DUTRA PICONI DE MORAES - RJ189605
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
OUTRO NOME : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : CARLOS POLIDORO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU BEZERRA - RJ122772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE. EFETUAR DEPOSITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXAME DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de desapropriação que, ao deferir liminar, dentre outras questões, determinou à Marlim Azul Energia S.A efetuar o depósito judicial de indenização, apurado por empresa especializada no valor de R\$ 244.238,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e, após o depósito, a expedição de mandado de imissão provisória na posse do bem expropriado. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Por outro lado, nos casos em que o recurso especial é interposto contra acórdão que analisa pedido de medida liminar, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência do óbice sumular n. 7/STJ, em razão da necessidade de se discutir e revolver os elementos probatórios que levaram a Corte *a quo* a proferir tal entendimento.

VI - Ademais, por analogia, incide também o seguinte enunciado sumular do STF: "Súmula n. 735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.779.157/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp 1.656.855/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe DJe 17/10/2017; AgInt no AREsp 1.192.819/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2018.

VII - Ademais, não obstante às invocações de ofensa ao art. 937, VIII, do CPC, observa-se que o acórdão impugnado decidiu a controvérsia com amparo nas disposições do regimento interno e resolução do Tribunal local, notadamente os arts. 149-A e 149-B do Regimento Interno do TRF2, e do art. 3º, § 2º, da Resolução n. TRF2-RSP2020/00002, as quais são igualmente insuscetíveis de análise no âmbito do recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. A propósito: AgInt no AREsp 1875350/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2021.

VIII - Por fim, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no

REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2259633 - RJ (2022/0376344-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARLIM AZUL ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868
RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782
MARIANA PEREIRA DE CARVALHO - RJ220924
BRUNA DUTRA PICONI DE MORAES - RJ189605
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
OUTRO NOME : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : CARLOS POLIDORO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU BEZERRA - RJ122772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE. EFETUAR DEPOSITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXAME DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de desapropriação que, ao deferir liminar, dentre outras questões, determinou à Marlim Azul Energia S.A efetuar o depósito judicial de indenização, apurado por empresa especializada no valor de R\$ 244.238,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e, após o depósito, a expedição de mandado de imissão provisória na posse do bem expropriado. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Por outro lado, nos casos em que o recurso especial é interposto contra acórdão que analisa pedido de medida liminar, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência do óbice sumular n. 7/STJ, em razão da necessidade de se discutir e revolver os elementos probatórios que levaram a Corte *a quo* a proferir tal entendimento.

VI - Ademais, por analogia, incide também o seguinte enunciado sumular do STF: "Súmula n. 735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.779.157/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp 1.656.855/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe DJe 17/10/2017; AgInt no AREsp 1.192.819/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2018.

VII - Ademais, não obstante às invocações de ofensa ao art. 937, VIII, do CPC, observa-se que o acórdão impugnado decidiu a controvérsia com amparo nas disposições do regimento interno e resolução do Tribunal local, notadamente os arts. 149-A e 149-B do Regimento Interno do TRF2, e do art. 3º, § 2º, da Resolução n. TRF2-RSP2020/00002, as quais são igualmente insuscetíveis de análise no âmbito do recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. A propósito: AgInt no AREsp 1875350/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2021.

VIII - Por fim, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no

REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. MONTANTE DEPOSITADO QUE CONSIDEROU TÃO SOMENTE A EXISTÊNCIA DE TERRA NUA. IMÓVEL OCUPADO POR ASSENTADOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão do Juízo a quo que, dentre outras questões, determinou à concessionária efetuar o depósito judicial da indenização, apurado por empresa especializada no valor de R\$ 244.238,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e, após o depósito, a expedição de mandado de imissão provisória na posse do bem expropriado.

2. No que concerne à necessidade de autorização legislativa, deve-se consignar que o agravo está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão recorrida, de tal forma que, questão não apreciada pela instância a quo não pode ser examinada, originariamente, pela Corte Revisora, sob pena de supressão de instância (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0008366-45.2014.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 15.12.2014).

3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tendo por fundamento o disposto nos artigos 14, 15 e 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41, “a imissão antecipada da posse no imóvel pode ser concedida antes mesmo da citação do réu, inclusive na hipótese de servidão administrativa, desde que demonstrada a utilidade pública, a urgência da medida e o depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que imporá ao bem serviente”. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1638021, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.9.2020).

4. Na hipótese em estudo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL declarou de utilidade pública, em favor da Marlim Azul Energia S/A, as áreas necessárias à implantação de gasoduto que fornecerá combustível à UTE Marlim Azul, localizada no município de Macaé, estado do Rio de Janeiro.

5. No entanto, uma parte do trajeto do gasoduto da Marlim Azul atravessa o Lote Rural nº 20 da Gleba Talaveira, pertencente ao Projeto Integrado de Colonização – PIC Macaé/RJ e que atualmente é ocupado pelos agravados, na condição de assentados.

6. Dos documentos constantes dos autos, consta Laudo de Avaliação, realizado pelo agravado, o qual concluiu por um valor de indenização para instituição da servidão de R\$ 202.013,37 e, dentre as considerações e ressalvas, há o destaque de que se trata de faixa de terra nua.

7. No entanto, quanto ao montante ofertado, ainda que diga respeito a valores sujeitos a ulterior complementação, o laudo considerou tão somente a existência de terra nua, não havendo descrição sobre a existência de eventuais benfeitorias e plantações, mormente em razão de a área estar sendo atualmente ocupada por assentados.

8. Em conformidade com manifestação do Ministério Público Federal “há dúvida

razoável se o montante de R\$ 244.238,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) reflete, de fato, o prejuízo a ser suportado pelo imóvel serviente, mormente se se considerar que a família que está em vias de assentamento naquela área vive da cultura de subsistência”.

9. Consta ainda dos autos manifestação dos ocupantes do imóvel no sentido de que se encontram assentados na área há mais de 9 anos e que vem exercendo regularmente o uso do solo de maneira produtiva “em regime de economia familiar, investindo todos os recursos provenientes da terra, para melhoria na exploração da pecuária de corte; piscicultura; produção de feno e criação e treinamento de cavalos de esporte”.

10. Além disso, contrariamente ao alegado pelo agravado, não haveria ausência de apreciação pelo INCRA do requerimento formulado administrativamente acerca do pedido de servidão, pois conforme citado estaria sendo analisada a possível emissão de título definitivo para os assentados, bem como se o imóvel seria público ou privado e a sua efetiva localização.

11. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

As omissões presentes no acórdão proferido pelo Tribunal local dizem respeito a matérias que foram suscitadas pela Agravante, cuja análise se faz primordial para o julgamento do feito, qual seja (i) seu requerimento de objeção ao julgamento virtual tempestivamente apresentado, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução nº TRF2-RSP-2021/00058 e (ii) sobre a previsão contida nos arts. 14 e 15 do Decreto-Lei nº 3.365 e Súmula 652 do STF.

[...]

7. A decisão monocrática ora recorrida negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o Tribunal de origem teria fundamentado de forma suficiente a matéria devolvida e que a pretensão da Agravante seria rediscutir a matéria.

[...]

15. A realidade é que não há, no caso, qualquer pretensão ao reexame do conjunto fático-probatório. Com efeito, as violações indicadas no recurso fundamentam-se nas premissas jurídicas descritas no acórdão recorrido e reclamam apenas a análise direta da aplicação da Lei ao caso.

[...]

20. O art. 937 do CPC regulamenta a sustentação oral prevendo a sua ordem e o prazo máximo para que os legitimados sustentem oralmente suas razões.

21. Tal prerrogativa processual possui intrínseca ligação com os Princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sendo certo que uma vez cerceado tal direito, configura-se patente e inaceitável violação a dispositivo de Lei Federal, qual o art. 937, VIII do CPC:

[...]

23. A violação ao dispositivo de Lei Federal, o art. 937 do CPC, restou patente uma vez que foi requerida, de forma expressa, a oportunidade aos patronos de sustentarem oralmente suas razões, não devendo ser ventilada a discussão acerca da aplicabilidade ou não do Regimento Interno do STJ.

[...]

29. Portanto, não se trata de mero formalismo mas de garantia fundamental com o objetivo de assegurar às partes o cumprimento de seus direitos constitucionais.

[...]

34. A fim de garantir tutela de urgência às ações de constituição de servidão pública, referido diploma legal prevê que, independentemente da citação do requerido, alegada

urgência e havendo depósito do valor fixado pelo juiz (independente de avaliação), poderá ser concedida a imissão provisória na posse:

[...]

36. Nada mais absurdo. Com todo o respeito, a Corte local ignorou a Lei Federal, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito desta matéria.

[...]

39. Pelo exposto, resta demonstrada a inequívoca violação do v. Acórdão aos artigos 14 e 15 do Decreto-Lei 3365/41, ao passo que, será designada perícia para a apuração da indenização devida aos superficiários, não havendo que se cogitar em revogação da liminar de imissão na posse deferida pelo juízo a quo e há muito já efetivada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tendo por fundamento o disposto nos artigos 14, 15 e 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41, “a imissão antecipada da posse no imóvel pode ser concedida antes mesmo da citação do réu, inclusive na hipótese de servidão administrativa, desde que demonstrada a utilidade pública, a urgência da medida e o depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que imporá ao bem serviente”. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1638021, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.9.2020).

Pelo que se verifica, para o deferimento da liminar é preciso que estejam presentes 3 requisitos, quais sejam, utilidade pública, urgência da medida e o depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que sofrerá o bem serviente.

No caso, do Evento 1-DECL4/1º grau consta Resolução Autorizativa de nº 9.708/2021, a qual a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL declarou de utilidade pública, em favor da Marlim Azul Energia S/A, as áreas necessárias à implantação de gasoduto que fornecerá combustível à UTE Marlim Azul, localizada no município de Macaé, estado do Rio de Janeiro.

No entanto, pelo que consta da inicial, uma parte do trajeto do gasoduto da Marlim Azul atravessa o Lote Rural nº 20 da Gleba Talaveira, pertencente ao Projeto Integrado de Colonização – PIC Macaé/RJ e que atualmente é ocupado pelo Sr. Carlos Polidoro Ferreira de Oliveira e sua esposa, Silvana Cristina de Carvalho, na condição de assentados.

Em razão desses fatos, destaca o agravado que efetuou requerimento administrativo, perante o INCRA, em 22.4.2021, para instituição de servidão administrativa do Lote 20, necessária à passagem do gasoduto da UTE para Marlim Azul (Evento 29-OUT2/1º grau).

Dentre os documentos constantes do referido processo administrativo (54000.034745/2021-34), extrai-se ter sido apresentado Laudo de Avaliação, realizado pelo agravado, o qual concluiu por um valor de indenização para instituição da servidão de R\$ 202.013,37 e, dentre as considerações e ressalvas, há o destaque de que se trata de faixa de terra nua.

Analisando os autos de origem, mormente as alegações apresentadas pelo agravante, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Isso porque, quanto ao montante ofertado, ainda que diga respeito a valores sujeitos a ulterior complementação, o laudo juntado aos autos pelo recorrido considerou tão somente a existência de terra nua, não havendo descrição sobre a existência de eventuais benfeitorias e plantações, mormente em razão de a área estar sendo atualmente ocupada por assentados.

Consoante citado em manifestação do Ministério Público Federal “há dúvida razoável se o montante de R\$ 244.238,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) reflete, de fato, o prejuízo a ser suportado pelo imóvel serviente, mormente se se considerar que a família que está em vias de assentamento naquela área vive da cultura de subsistência”.

Registre-se que, em contestação apresentada pelos ocupantes do imóvel, constante do Evento 27, há a informação de que se encontram assentados na área há mais de 9 anos e que vem exercendo regularmente o uso do solo de maneira produtiva “em regime de economia familiar, investindo todos os recursos provenientes da terra, para melhoria na exploração da pecuária de corte; piscicultura; produção de feno e criação e treinamento de cavalos de esporte”.

Do Evento 27-ANEXO14/1º grau consta Declaração de Exercício de Atividade Rural, a qual destaca que os ocupantes da área exercem as seguintes atividades: “criação de gado, cavalos, peixes, galinha, plantação de feno em área de assentamento do Imbuero Talavieira”, exercida em regime de economia familiar.

Além disso, contrariamente ao alegado pelo agravado, não haveria ausência de apreciação pelo INCRA do requerimento formulado administrativamente acerca do pedido de servidão, pois conforme citado estaria sendo analisada a possível emissão de título definitivo para os assentados, bem como se o imóvel seria público ou privado e a sua efetiva localização.

Confira-se, a propósito, trecho do despacho contido no processo administrativo juntado aos autos:

[...] “De acordo com informação prestada no despacho 8801811, a referida gleba, que foi dividida em noventa e seis lotes, encontra-se emancipada há cinquenta anos, tendo sido emitido, provavelmente, título definitivo para o beneficiário do lote 20.

O citado despacho prossegue recomendando que os autos sejam enviados ao Setor/SIPRA (sic) para verificar se, de fato, houve expedição de título de domínio para o lote em questão.

Considerando o teor do requerimento protocolado e o andamento do processo até aqui, esclarecemos que o SIPRA - Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, como o próprio nome diz, um sistema, foi desenvolvido pelo INCRA na década de 1990.

No caso do PIC Macaé, como relatado, emancipado há cinquenta anos, portanto em 1971, os beneficiários não chegaram a ser cadastrados no SIPRA, conseqüentemente não há informação no sistema sobre os títulos emitidos para eles”. [...]

Em conclusão, diante da ausência de consideração das peculiaridades do caso quanto ao montante indenizatório, mormente quanto à existência de possíveis benfeitorias e plantações, deve ser provido o presente recurso, bem como ser julgado prejudicado o agravo interno, reformando-se a decisão recorrida a fim de indeferir o pedido de concessão da medida liminar.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por outro lado, nos casos em que o recurso especial é interposto contra acórdão que analisa pedido de medida liminar, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência do óbice sumular n. 7/STJ, em razão da necessidade de se discutir e revolver os elementos probatórios que levaram a Corte *a quo* a proferir tal entendimento.

Ademais, por analogia, incide também o seguinte enunciado sumular do STF: "Súmula n. 735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.779.157/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp 1.656.855/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017; AgInt no AREsp 1.192.819/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2018.

Ademais, não obstante às invocações de ofensa ao art. 937, VIII, do CPC, observa-se que o acórdão impugnado decidiu a controvérsia com amparo nas disposições do regimento interno e resolução do Tribunal local, notadamente os arts. 149-A e 149-B

do Regimento Interno do TRF2, e do art. 3º, § 2º, da Resolução n. TRF2-RSP2020/00002, as quais são igualmente insuscetíveis de análise no âmbito do recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. A propósito: AgInt no AREsp 1875350/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2021.

Por fim, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.259.633 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0376344-5

Número de Origem:

50025217520214025116 50118538820214020000 5011853882021402000050025217520214025116

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLIM AZUL ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868

RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782

MARIANA PEREIRA DE CARVALHO - RJ220924

BRUNA DUTRA PICONI DE MORAES - RJ189605

AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
NOME

AGRAVADO : CARLOS POLIDORO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SILVANA CRISTINA DE CARVALHO

ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU BEZERRA - RJ122772

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLIM AZUL ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - RJ032868

RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782

MARIANA PEREIRA DE CARVALHO - RJ220924

BRUNA DUTRA PICONI DE MORAES - RJ189605

AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
NOME
AGRAVADO : CARLOS POLIDORO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU BEZERRA - RJ122772

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023